



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Barauna

Gabinete do Prefeito  
C.G.C. 01.612.512/0001-71

Lei nº 001/97

Barauna, 06/01/97

Faço saber que a Prefeitura Municipal de Barauna aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Estabelece as Diretrizes para o orçamento Geral do Município de 1997 e determina outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1997.

Art. 2º - O orçamento a que se refere o artigo anterior, deverá respeitar aos princípios da universalidade, da unidade e da anualidade, bem como, determinar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único- O programa de trabalho a que se refere este artigo, deverá ser indentificado no mínimo a nível de função e programa em conformidades com o estabelecido na legislação vigente e a natureza da despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo até o nível de elementos.

Art. 3º - Os valores da Receita prevista e da despesa fixada, serão corrigidos quando as escrituração do orçamento no início do exercício de 1997, pela inflação acumulada de 1996.

Art. 4º Constituem as receitas do município, aqueles provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividade econômicas que por conveniência, possa vir a executar;

III - De transferência por força de mandamento Constitucional ou convênios firmados com entidades públicas e privadas, Nacionais ou Internacionais.



IV - De empréstimos, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 5º - A estimativa global da Receita Tributária não poderá ser inferior a 0,5% (zero vírgula por cento) da receita total prevista no orçamento.

Art. 6º - As receitas resultantes de transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão incluídas na proposta com base em informações fornecidas pelos órgãos competentes.

Art. 7º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos das contribuições de melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária;

Art. 8º - Quando se fizer necessário a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, poderão ser vinculados parcelas das transferências efetuadas pela União e/ou pelo Estado devendo a autorização correspondente constar na própria lei do orçamento.

Art. 9º - Para fixação das despesas deverão ser levados em conta, critérios que atendam ao princípio da eficiência, bem como, os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta lei;

Art. 10º - A despesa orçamentária deverá ser classificada de acordo com a lei 4320/64, por unidade orçamentária observado, no mínimo o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta lei;

Art. 11º - A proposta orçamentária anual, em cumprimento a Legislação Vigente, deverá destinar um mínimo de 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos a manutenção e desenvolvimento de ensino;

Art. 12º - Os gastos com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas.

Art. 13º - O orçamento para o exercício de 1997, levará em consideração os seguintes objetivos:

A

- A) estímulo à criação de fontes de renda e geração de emprego;
- B) aperfeiçoamento e ampliação das atividades educacionais;
- C) ampliação e melhoria da oferta do serviços de saúde, em cooperação com outras esferas de governo;
- D) melhoria de infra-estrutura urbana;
- E) desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria dos serviços prestados à população.

Art. 14º - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação resultar em prejuízo do cronograma Físico-Financeira de outras em execução, salvo as decorrentes de convênios específicos.

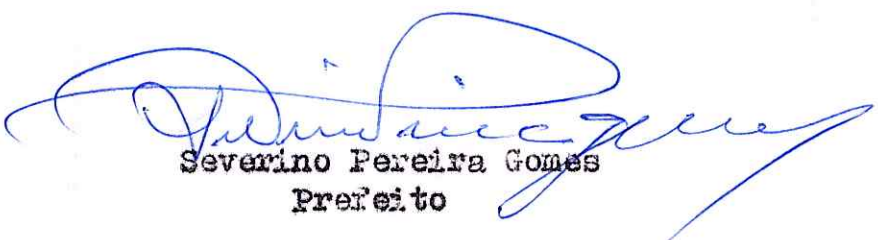
Art. 15º - Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita pela Câmara na proposta orçamentária, sem indicação de recursos correspondentes.

Art. 16º - A autorização para a abertura de créditos suplementares concedida na lei de orçamento terá como base o valor corrigido da despesa;

Art. 17º - O Poder Executivo, poderá propor ao legislativo alterações na legislação tributária, visando garantir o cumprimento do artigo 5º desta lei;

Art. 18º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1997.

Prefeitura Municipal de Baraúna, 06 de janeiro de 1997.

  
Severino Pereira Gomes  
Prefeito